

**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR SYANLEY FREIRE**

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (x)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº _____/2019.

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Vereador:

STANLEY FREIRE

EMENTA:

“DISPÕE SOBRE PERDA OU EXTRAVIO DE CARTÃO DE TICKET DE ESTACIONAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

TEXTO

O prefeito municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

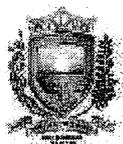
Art. 1º- O fornecedor de serviços e os estabelecimentos comerciais e de entretenimento que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores no âmbito do Município de Teresina, ficam obrigados a observar as disposições estabelecidas pela presente Lei.

Art. 2º- Os fornecedores de serviços e estabelecimentos de que trata a presente Lei são obrigados a manter registros de entrada e saída de veículos, e, no caso de ocorrer à perda ou extravio do cartão ou ticket de estacionamento, será o registro consultado para que seja cobrado do consumidor apenas o tempo de utilização do serviço.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer tipo de multa ou a aplicação de penalidades motivadas pela perda ou extravio do cartão de ticket estacionamento, desde que o proprietário do veículo automotor apresente a CNH - Carteira Nacional de Habitação e Documentação do Veículo.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei, a qualquer pretexto, cometerá infração com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II- em caso de atuação multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- III - suspensão do alvará de funcionamento ou da licença



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR STANLEY FREIRE

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada por Decreto a ser emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 19 de agosto de 2019.



JUSTIFICATIVA

Bem descreve à **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA**, no seu art.174, VI que:

CAPÍTULO II DA POLÍTICA ECONÔMICA

*“Art. 174. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Poder Público Municipal agirá, **sem prejuízo de outras iniciativas**, no sentido de:*

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

Aduz o **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**, nos seus arts. 98, III e 105 que:

“Art. 98. São modalidades de proposições legislativas:

III-os projetos de lei ordinária;

Art. 105. **A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador**, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.”

 De início podemos perceber que o referido projeto há inteira consonância com disposto na Lei Orgânica e Regimento Interno, em que pode dispor o parlamentar municipal, de projeto Lei Ordinária.

Logo, a presente proposta tem por finalidade regular as situações corriqueiras no nosso município, nas quais ocorre perda ou extravio do cartão ou ticket de estacionamento.

A responsabilidade por definir o tempo exato da utilização de determinado serviço, e cobrar adequadamente conforme a extensão do seu tempo é obviamente do prestador de serviço, **sendo arbitrária e abusiva a imposição de penalidades imposta aos consumidores motivada pela perda de um cartão de estacionamento, ou eventual cobrança de um serviço que não foi prestado.**

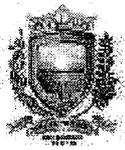
Desta forma a prestação de serviço de oferecimento de local para estacionamento de veículos automotores **define-se como uma relação de consumo**, podendo ser regulada.

Diante do exposto, visando ampliar a gama de direito de todos os motoristas teresinenses, é que apresento este projeto, para análise dos nobres Vereadores, esperando que o mesmo seja discutido de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

Por estas razões, peço e conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Teresina, 19 de agosto de 2019.

Stanley Freire Costa e Silva
STANLEY FREIRE COSTA E SILVA
VEREADOR - PR



MINUTA

LEI N° _____, DE ____ DE _____ DE _____.

**DISPÕE SOBRE PERDA OU EXTRAVIO DE
CARTÃO DE TICKET DE ESTACIONAMENTO
NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí, Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O fornecedor de serviços e os estabelecimentos comerciais e de entretenimento que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores no âmbito do Município de Teresina, ficam obrigados a observar as disposições estabelecidas pela presente Lei.

Art. 2º- Os fornecedores de serviços e estabelecimentos de que trata a presente Lei são obrigados a manter registros de entrada e saída de veículos, e, no caso de ocorrer à perda ou extravio do cartão ou ticket de estacionamento, será o registro consultado para que seja cobrado do consumidor apenas o tempo de utilização do serviço.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer tipo de multa ou a aplicação de penalidades motivadas pela perda ou extravio do cartão de ticket estacionamento, desde que o proprietário do veículo automotor apresente a CNH - Carteira Nacional de Habitação e Documentação do Veículo.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei, a qualquer pretexto, cometerá infração com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II- em caso de atuação multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- III - suspensão do alvará de funcionamento ou da licença.

§ 1º - As multas serão diárias e progressivas, e deverão ser aplicadas em dobro para os casos de reincidência.

§ 2º - A aplicação do disposto no inciso II desse artigo independe da aplicação do disposto no inciso III.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.